



PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Abril 2013

ARBITRAGEM

PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO REALIZADA EM PORTUGAL

Lei nº 29/2013, de 19 de Abril

No dia 19 de Abril de 2013, foi publicada a Lei nº 29/2013 que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. A presente lei entrará em vigor no dia 20 de Maio de 2013.

No dia 19 de Abril de 2013, foi publicada a Lei nº 29/2013 que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. A presente lei entrará em vigor no dia 20 de Maio de 2013.

Este novo diploma vem confirmar uma crescente tendência legislativa quanto à desjudicialização da realização da justiça, através da regulamentação do procedimento de mediação, compreendido enquanto forma de resolução alternativa de litígios, realizado por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em conflito procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência de um mediador de conflitos que, por sua vez, se comporta como um terceiro imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, presta auxílio para a construção de um acordo final sobre o objecto do litígio.

1. PRINCÍPIOS GERAIS ORIENTADORES DA MEDIAÇÃO REALIZADA EM PORTUGAL

Por nos encontrarmos perante um meio de autocomposição de litígios, assume particular importância a consagração de princípios gerais que efectivem os direitos das partes. Assim, além de se garantir um conjunto de princípios clássicos dos processos judiciais, v. gr. o princípio da igualdade das partes, os princípios

da imparcialidade, da independência e da responsabilidade dos mediadores de conflitos, em primeiro lugar, a Lei nº 29/2013 estabelece que o recurso à mediação é voluntário, dependente do consentimento esclarecido e informado das partes, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento, sendo admissível a revogação daquele, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente. Além disso, através de convenção de mediação reduzida a escrito, podem as partes prever, no âmbito de um contrato, que os eventuais litígios emergentes sejam submetidos a mediação¹. Em segundo lugar, assegura-se a confidencialidade, por um lado, na medida em que o mediador de conflitos deve manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito deste procedimento, nomeadamente, aquelas que são prestadas a título sigiloso por uma das partes, não podendo ser comunicadas às restantes, sem o seu prévio assentimento; por outro lado, em regra, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.

¹ O tribunal no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, suspender a instância e remeter o processo para mediação.

Em terceiro lugar e inovadoramente, atribui-se força executiva, sem necessidade de homologação judicial, ao acordo de mediação que reúna os seguintes requisitos cumulativos: a) que diga respeito a litígio que possa ser objecto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) cujo conteúdo não viole a ordem pública; e) em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça (requisito não aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação). Também tem força executiva o acordo obtido por via de mediação realizado noutro Estado-membro da U.E., em condições de reciprocidade e desde que se respeitem os mencionados requisitos.

2. A MEDIAÇÃO CIVIL E COMERCIAL.

a) Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos litígios em matéria civil e comercial que respeitem a interesses de natureza patrimonial, ou de outra natureza desde que as partes possam chegar a um acordo sobre o direito controvertido, excluindo-se os litígios passíveis de ser objecto de mediação familiar; de mediação laboral, quando incompatível com o Código do Trabalho; e de mediação penal.

b Mediação pré-judicial e homologação de acordo

As partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer à mediação enquanto forma de autocomposição amigável dos litígios, implicando a suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação, retomando-se a contagem dos prazos com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em prosseguir, pelo esgotamento do prazo máximo de duração ou quando o mediador determinar o seu fim.

Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial, sendo este apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria. No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, dispondo estas do prazo de 10 dias para submeter novo acordo a homologação.

c) Procedimento de mediação

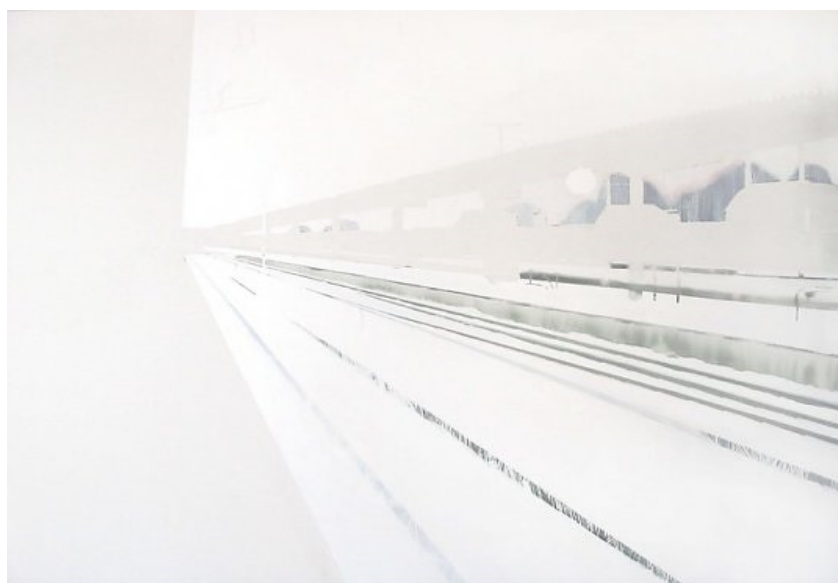
O conjunto de actos burocrático-processuais teleologicamente orientados para a obtenção de um acordo final entre

as partes inicia-se com um contacto prévio para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento, consubstanciando-se o desejo das partes em prosseguir na assinatura de um protocolo de mediação. Concomitantemente, as partes devem acordar na escolha de um ou mais mediadores de conflitos.

Não sendo obrigatória a constituição de mandatário, as partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário, solicitador ou por outros técnicos cuja presença considerem necessária, encontrando-se todos os intervenientes sujeitos ao já enunciado princípio da confidencialidade. Este procedimento de mediação terminará, desejavelmente, com o acordo livremente fixado pelas partes, que deve ser reduzido a escrito e assinado pelas partes e pelo mediador ou, ao invés, culminará com: a desistência de qualquer uma das partes; a decisão fundamentada do mediador de conflitos; a impossibilidade de obtenção de acordo; finalmente, o esgotamento do prazo máximo de duração do procedimento, fixado no protocolo de mediação.

3. O REGIME JURÍDICO DO MEDIADOR DE CONFLITOS

O presente diploma também consagra o estatuto dos mediadores de conflitos estabelecendo um conjunto de direitos



A Lei nº 29/2013, de 19 de Abril promove um ambiente de colaboração entre as partes e possibilita a efectiva reparação pessoal, pois são as partes que criam responsabilmente a solução para o litígio.


Fundação PLMJ
Francisco Pinheiro (detalhe)
A espera, 2006
Acrílico s/ tela
146 x 195 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

e deveres, impedimentos e escusas, que reforçam o seu carácter de terceiro imparcial, empenhado no auxílio prestado às partes para a obtenção de um acordo. Por isso, além de se atribuir competência ao Governo para certificar entidades formadoras, desenha-se o perfil de competência dos mediadores sustentado nos seus direitos de exercício autónomo da metodologia e adopção de procedimentos na mediação, de remuneração pelo serviço prestado (acordada entre este e as partes) ou de recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos e deveres. De outra forma, impendem sobre si os decisivos deveres esclarecimento das partes acerca da natureza e finalidade da mediação, abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação, aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, actuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação e o regime de impedimentos e escusas aí especificado.

4. REGIME DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE MEDIAÇÃO

Os sistemas públicos de mediação visam fornecer aos cidadãos formas céleres de resolução alternativa de litígios, através de serviços de mediação criados e geridos

por entidades públicas. Cada sistema público é gerido por uma entidade pública, identificada no respectivo acto constitutivo ou regulatório, ficando esta responsável por monitorizar e manter em funcionamento esta qualidade de procedimento, cuja legitimidade para lhe dar início repousa nas partes, no tribunal, no Ministério Público ou nas Conservatórias do Registo Civil. Os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar quais quer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, de acordo com os actos constitutivos e regulatórios, independentemente do local do domicílio das partes sendo, igualmente nestes, que se fixam as eventuais isenções ou taxas. Ainda como relevante apresenta-se o facto de os actos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos determinarem a obrigação de as partes comparecerem pessoalmente nas sessões de mediação, não sendo possível a sua representação.

Neste sistema, as partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre aqueles que estejam inscritos nas listas de cada sistema público de mediação, salvaguardando-se que esta inscrição não se configura numa relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Além das garantias de imparcialidade decorrentes dos já referidos regimes de impedimentos e escusas dos mediadores de conflitos, compete às entidades gestoras, na sequência de queixa ou reclamação apresentada contra os mediadores no exercício da sua actividade, ou por iniciativa própria, fiscalizar o seu modo de agir, tendo o dirigente máximo da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação a competência para, em caso de irregularidade, aplicar as medidas de repreensão, suspensão ou exclusão das listas.

5. CONCLUSÃO

Em suma, a Lei nº 29/2013, de 19 de Abril, em termos práticos, torna mais válido e ágil o recurso à actividade de mediação proporcionando um meio alternativo de resolução de conflitos mais económico, mais célere, flexível e informal, que permite às partes o controlo dos procedimentos, uma vez que a mediação dependerá sempre da sua vontade, desde o início até ao fim, e, por último, mantém a confidencialidade do litígio. Além disso, promove um ambiente de colaboração entre as partes e possibilita a efectiva reparação pessoal, pois são as partes que criam responsavelmente a solução para o litígio.

Nuno Líbano Monteiro
Francisco Cunha Matos

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Líbano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt).



"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



"Sociedade de Advogados Ibérica do Ano"
The Lawyer European Awards, 2012



"6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa"
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012

